



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas  
Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas  
Réu : Simone Barbosa Paulo

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juizado Especial Criminal *versus* Vara de Execução Penal. Transação penal aceita. Competência para execução da sentença homologatória do próprio JECRIM. Arts. 60 e 76 da Lei nº 9.099/95. Competência do Juízo suscitante. Improcedência do conflito.

1. Pela leitura dos arts. 177, I, e 178, II, da LOJE/PB, verifica-se que estes dispositivos não interferiram na competência prevista nos arts. 60 e 76 da Lei nº 9.099/95, que dispõem competir ao Juizado Especial Criminal, inclusive, a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2. “A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, antecedente à denúncia e, muito embora o art. 76 da Lei nº 9.099/95 preveja a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, estas não têm o caráter de pena resultante de condenação criminal, de modo que a fiscalização recai sobre o Juizado Especial que a homologou.” (TJPB, Proc. nº 2011680-66.2014.815.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. 16/10/2014).

3. Conflito julgado improcedente, para reconhecer a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos dos arts. 60 e 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 200 da LOJE/PB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Crimal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas (suscitante).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, em face da decisão do magistrado da 1ª Vara da mesma Comarca, declinando da competência no processo-crime em face de SIMONE BARBOSA PAULO que teria praticado o delito de ameaça (art. 147, do CP), em face de Kelly Ionara da Silva Arruda.

O processo tramitava na 2ª Vara de Queimadas e, após o oferecimento e aceitação da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DA PENA (fls. 15), os autos foram remetidos, nos termos do art. 177, I e 178, II, da Lei Complementar nº 96/2010 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE/PB), à 1ª Vara daquela mesma Comarca, a qual detém a competência referente às Vara de Execução Penal e Vara de Execução de Penas Alternativas (fls. 16).

Não concordando com tal redistribuição, o MM Juiz da 1ª Vara de Queimadas proferiu a decisão de fls. 18/19, em que entende pela competência do próprio Juizado Especial Criminal para fiscalizar o cumprimento da transação penal, com fulcro nos arts. 98, I, da CF e art. 60 da Lei nº 9.099/95. Destacou, ainda, que, nos termos dos arts. 105 e 147 da Lei nº 7210/84, a competência da Vara de Execução Penal somente se consuma após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Às fls. 21, o MM Juiz da 2ª Vara de Queimadas suscitou o conflito de jurisdição, entendendo que a competência da 1ª Vara decorre de texto expresso de Lei (art. 178, II, da LOJE/PB).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitado, 1ª Vara da Comarca de Queimadas (fls. 26/28).

**É o relatório.**

**VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Conheço do conflito, pois presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

A divergência que motivou o presente conflito refere-se à definição da competência para fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos ou multa impostas na transação penal homologada pelo juízo suscitante às fls. 15.

*Joás de Brito Pereira Filho*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000

Esta Corte decidiu recentemente que tal competência é do próprio Juizado Especial Criminal - no caso, o juízo suscitante -, razão pela qual peço vênia para transcrever trecho do voto do eminente colega, o Des. Carlos Martins Beltrão Filho, proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 2011680-66.2014.815.0000, julgado em 16/10/2014 (original não grifado):

A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, antecedente à denúncia e, muito embora o art. 76 da Lei nº 9.099/95 preveja a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, estas não têm o caráter de pena resultante de condenação criminal, de modo que a fiscalização recai sobre o Juizado Especial que a homologou.

Prevê o art. 66 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO);

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.”

A fiscalização do cumprimento de transação penal não integra, expressamente, o rol do art. 66 da Lei nº 7.210/84.

Outrossim, ainda que a transação penal, segundo a redação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000**

art. 76 da Lei nº 9.099/95, resulte na “aplicação imediata de pena restritiva de direitos”, tal medida não é idêntica à imposição de pena substitutiva da privativa de liberdade ao final do processo-crime.

Ao contrário, trata-se de medida prévia à instauração da ação penal, de modo que seu cumprimento não exige que se inicie processo de execução da pena a ensejar competência exclusiva do Juízo das Execuções Penais.

Com acerto, o Procurador de Justiça ponderou (fls. 30-33):

“O conflito negativo de competência não merece provimento, devendo ser declarada como competente o Juízo da 2ª Vara Mista de Queimadas para fiscalizar o cumprimento da transação penal, posto que, a vara de execução de penas alternativas e de execução penal (1ª Vara Mista de Queimadas) não é incumbida dessa fiscalização, conforme normatiza o art. 178, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

...

Nota-se que, os referidos artigos tratam da execução e fiscalização da suspensão condicional da pena e do sursis processual e não da fiscalização da transação penal. A suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena, uma vez que a última subordina-se a existência de uma sentença condenatória, ao contrário da primeira que tem por finalidade evitar a prolação de sentença, por meio do sobrestamento da ação penal.

Também, não se confunde transação penal que não pressupõe o oferecimento de denúncia, ao contrário do sursis processual que somente pode ser proposto após o oferecimento da exordial. Não há que se esquecer, ainda no tocante aos aspectos diferenciadores dessas medidas despenalizadoras, que a transação penal impõe ao acusado uma multa ou medida restritiva de direitos (art. 76, caput, Lei 9.099/95), enquanto a suspensão condicional do processo submete o acusado a um período de prova que pode variar entre dois a quatro anos, lapso temporal em que deverá cumprir as condições legais, ou outras que o Magistrado reputar convenientes (art. 89, § 1º, incisos I, II, III, IV, Lei 9.099/95).

Ademais, em sede de juizados especiais, a competência para fiscalizar o cumprimento da transação penal é dos próprios juizados, conforme art. 60 da Lei nº 9.099/95. Na transação penal não há sentença penal condenatória, portanto, também não há competência da vara de execuções penais.”

Assim, os autos devem ser remetidos ao juízo suscitante, 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas/PB, que acumula o Juizado Especial.

Perfeita tal exposição de motivos.

Pela leitura dos arts. 177, I, e 178, II, da LOJE/PB, verifica-se que esta Lei não interferiu na competência prevista nos arts. 60 e 76 da Lei nº 9.099/95, os quais dispõem competir ao Juizado Especial Criminal, inclusive, a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com efeito, no que interessa à presente discussão, os referidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000**

dispositivos da LOJE/PB tratam acerca da competência das Varas de Execução apenas a fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo e das penas alternativas dos *condenados, verbis*:

Art. 177. Compete à Vara de Execução Penal:

I - funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:

I - (...)

II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;

Ora, como já foi dito acima, a pessoa submetida à pena restritiva de direito ou multa através de transação penal não figura como *condenado*, haja vista a inexistência de sentença penal condenatória, tratando-se o instituto de verdadeiro acordo entre o autor do fato e o órgão acusatório, tão somente homologado pelo juízo competente, o qual aplica as sanções que entender cabíveis entre as previstas no § 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, corroborando a diferença entre a aplicação imediata de pena restritiva na transação penal e a imposição de pena restritiva-substitutiva em sentença penal condenatória, veja-se o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. REGRA DA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Ainda que a transação penal, segundo a redação do art. 76 da Lei n. 9.099/95, resulte na aplicação imediata de pena restritiva de direitos, tal medida não é idêntica à imposição de pena substitutiva da pena privativa de liberdade ao final do processo-crime. 2. Ao contrário, trata-se de medida prévia à instauração da ação penal, de modo que seu cumprimento não exige que se inicie processo de execução da pena a ensejar competência exclusiva do juízo das execuções penais. 3. A competência é fixada pela precedência da distribuição (CPP, art. 75). 4. Procedência do conflito de competência. (TRF 3ªR; CJ 0018944-74.2013.4.03.0000; 1ª Seção; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; j. 15/05/2014; DEJF 29/05/2014) - Original não grifado.

Em verdade, aplica-se ao caso o art. 200 da LOJE/PB, que reitera o disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011969-96.2014.815.0000**

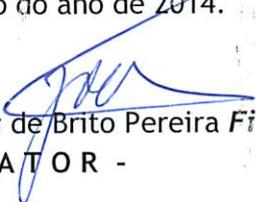
Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. - Original não grifado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito de competência e dou pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas (suscitante).

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -